



**Tribunal do Trabalho de Cascais**  
**Secção Única**

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 214843699 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

200460-10079420



R J 4 6 3 9 9 4 8 6 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)  
Sindicato dos Trabalhadores Na Indústria de Hotelaria  
Turissmo Rest.Sul  
Pateo do Salema  
Lisboa  
1150-062 Lisboa

Processo: 137/10.8TTTCSC	Procedimento Cautelar - Suspensão Despedimento	N/Referência: 408434 Data: 03-03-2010
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Na Indústria de Hotelaria Turissmo Rest.Sul Requerido: Estoril Sol III Turismo Animação e Jogo, S.A.		

Mandatários:	Dr(a). João Camacho, Mandatário do(a) Requerente, Sindicato dos Trabalhadores Na Indústria de Hotelaria Turissmo Rest.Sul, com escritório na Rua Galileu Saúde Correia, N.º 15-C, Pragal, 2800-691 Almada; contactos: telefone - 212732815, fax - 212721743, e-mail - j.c-12710l@adv.oo.pt
--------------	--

**Assunto: Despacho**

Fica notificado, na qualidade de Requerente, relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo do despacho de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

*José Manuel Lopes*

**Notas:**

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



**Tribunal do Trabalho de Cascais**  
**Secção Única**  
Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 214843699 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 137/13.8TTCS

407746

## CONCLUSÃO - 01-03-2010

*(Termo electrónico elaborado por Escrivão de Direito José Manuel Lopes)*

=CLS=

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul, instauraram o presente procedimento cautelar inominado para defesa de interesses colectivos, de suspensão de despedimento colectivo, contra a sociedade Estoril Sol III – Turismo, Animação e Jogo, S.A., requerendo a suspensão do processo de despedimento colectivo e ordenado que os trabalhadores voltem à ocupação efectiva do seu posto de trabalho, cumprindo a requerida o dever de ocupação efectiva dos trabalhadores, com todos os direitos que possuíam, inclusive, o da retribuição pecuniária mensal, até haver decisão final e definitiva, na acção que, no prazo irá ser intentada.

### **Conhecendo:**

Detendo-nos um pouco sobre a pretensão do Requerente, verificamos, (como é pelo próprio reconhecido), que estamos perante um procedimento cautelar comum inominado, previsto no artigo 32.º do CPT, (aos quais se aplica o regime estabelecido no CPC, para o procedimento cautelar comum, com as especialidades previstas naquele artigo do CPT); e cujo pedido neste caso concreto, em acção declarativa, não pode deixar de visar a impugnação do despedimento colectivo alegadamente em curso, levado a cabo pela sociedade requerida, como resulta até do cabeçalho do requerimento inicial onde está referido «...vem requerer e fazer seguir contra (...) procedimento cautelar inominado **para defesa de interesses colectivos, (suspensão de despedimento colectivo)**» - sublinhados nossos.



**Tribunal do Trabalho de Cascais**  
**Secção Única**  
Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 214843699 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 137/11.8TTCS

Significa isto que o presente procedimento cautelar rege-se pelas normas próprias do procedimento cautelar comum (dentro do âmbito das providências não especificadas), previstas nos artigos 381.º e seguintes do CPC.

Com efeito, está alegado que o Requerente, em representação dos trabalhadores da Requerida identificados no artigo 4.º do Requerimento inicial, deduz o presente procedimento cautelar, *com fundamento no facto da requerida ter iniciado um processo de despedimento colectivo - vide artigo 1.º do dito requerimento, tendo os trabalhadores tomado conhecimento de tal intenção, por parte da Requerida, através de um comunicado desta, datado de 7 de Janeiro de 2010 - vide art. 2º do aludido requerimento. Nessa data, a requerida entregou à Comissão Unitária dos seus Trabalhadores, uma extensa comunicação de intenção de proceder a um despedimento colectivo, a qual junta como doc. 52 - cf. art 31.º do requerimento inicial, - estando previsto o despedimento dos trabalhadores que representa para o próximo dia 28 de Abril, ficando assim privados do seu ganha pão, do seu sustento - vide art. 194.º do mesmo requerimento.*

Resulta do alegado que ainda não foi proferida decisão de despedimento colectivo, daí o requerente não ter deitado mão ao procedimento cautelar de suspensão de despedimento colectivo, previsto no CPT, e, ao invés, ter optado pelo recurso ao procedimento cautelar comum do artigo 32.º do CPT a que é aplicável o regime regulado no CPC, onde se estipula no artigo 381.º, n.º 1 que «sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado».

Esclarece o requerente nos artigos 194.º a 199.º do requerimento inicial, que, através deste procedimento, pretende acautelar e assegurar o direito dos seus representados à retribuição enquanto decorre a acção judicial de impugnação do ilegal despedimento colectivo, direito, que a nosso ver fica igualmente garantido com o



**Tribunal do Trabalho de Cascais**  
**Secção Única**  
Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 214843699 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.º 137/13.8TTCS

procedimento cautelar especificado de suspensão de despedimento previsto e regulado nos artigos 34.º e seguintes do CPT.

Posto isto, analisemos da viabilidade da pretensão do requerente.

Nos termos do n.º 3 do mencionado artigo 381.º do CPC, «**não são aplicáveis as providências referidas no n.º 1** quando se pretenda acautelar o risco de lesão especialmente prevenido por alguma das providências tipificadas na secção seguinte». A Secção seguinte é justamente a que respeita aos procedimentos cautelares especificados. Concretizando as devidas adaptações legais, no caso concreto, podemos concluir que não são aplicáveis as providências referidas no n.º 1 do artigo 381.º do CPC, quando se pretenda acautelar o risco de lesão especialmente prevenido pelos procedimentos especificados previstos no CPT, como sejam, os casos de **suspensão do despedimento individual, do despedimento colectivo, por extinção do posto de trabalho e por inadaptação**, sendo certo que tal como escreve o Prof. Albino Mendes Baptista no ponto 6 da anotação ao artigo 34, da sua obra «Código de Processo de Trabalho - ANOTADO», 2.ª Edição (reimpressão) pág. 96, “a suspensão de despedimento é uma providência cautelar especificada, permitindo ao trabalhador um meio rápido de assegurar o seu direito à retribuição e ao cumprimento do restante programa contratual.

Assim, para que o trabalhador não fique a aguardar a decisão definitiva por lapso de tempo mais ou menos longo, a lei faculta-lhe o recurso a este meio, de forma a acautelar o perigo da demora da decisão”.

Como resulta naturalmente do exposto, os fins que se pretendem atingir com o presente procedimento cautelar comum (inominado), são os mesmos que se obtêm com o procedimento cautelar especificado, previsto no artigo 34.º do CPT, **de suspensão de despedimento colectivo**, não sendo, por isso, legalmente admissível o procedimento cautelar instaurado pelo Requerente, já que é aquele o adequado a salvaguardar o direito dos trabalhadores representados pelo Requerente.



**Tribunal do Trabalho de Cascais**  
**Secção Única**

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 214843699 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 137/13.8TTCCSC

É certo, que nos termos do n.º 3 do artigo 392.º do CPC, o tribunal não está adstrito à providência concretamente requerida, competindo ao juiz proceder à adequação formal que se mostre necessária para o efeito, nos termos do artigo 265.º-A do mesmo diploma legal.

Sucedee, porém, no caso concreto, que não é possível adequar o presente procedimento cautelar comum ao de suspensão de despedimento colectivo, pela simples razão de que ainda não existe decisão desse despedimento, proferida pela Requerida, condição *sine qua non*, para que possa ser instaurado o **procedimento cautelar de suspensão de despedimento colectivo**.

Com efeito, a jurisprudência é unânime em considerar que, neste tipo de procedimentos, o despedimento tem de estar inquestionavelmente definido, demonstrado. De facto o acórdão de fixação de Jurisprudência proferido pelo STJ em 1.10.03, publicado no DR de 12.11.03, veio confirmar tal entendimento, e uniformizou a seguinte jurisprudência:

“I - O trabalhador despedido (individual e colectivamente) pode socorrer-se do procedimento cautelar de suspensão de despedimento **desde que esta seja a causa invocada pela entidade patronal para cessação da relação laboral ou, na sua não indicação, se configure a verosimilhança de um despedimento;**

II - Os meios de prova consentidos pelos art. 35º e 43º, ambos do CPT, destinam-se a fundamentar a verosimilhança necessária para a concessão da providência cautelar de suspensão do despedimento”.

O sublinhado é da nossa responsabilidade.

Assim, inquestionavelmente, nesta providência, tem de ser invocado pelo requerente um despedimento ou, pelo menos, uma actuação que se assemelhe a tal.

Ora, no caso concreto, como supra já se referiu, é o próprio requerente que alega que os trabalhadores que representa serão despedidos no próximo dia 28 de Abril, confirmando assim, que não há nesta data despedimento colectivo.



**Tribunal do Trabalho de Cascais**  
**Secção Única**

Rua Dr. Fernando M.F. Batista Viegas - 2754-503 Cascais  
Telef: 214824937 Fax: 214843699 Mail: cascais.tt@tribunais.org.pt

Proc.Nº 137/10.8TTCS

Assim, não tendo sido comunicado ao requerente um despedimento colectivo, nem tão pouco se configurando a verosimilhança da sua existência, o presente procedimento cautelar não pode ser convolado para o adequado, ou seja, para «suspensão de despedimento colectivo», ao abrigo do comando legal acima citado.

Donde, não sendo admissível a aplicação do presente procedimento cautelar comum (inominado) à situação dos autos, é manifesto que a pretensão do Requerente tem de improceder, devendo o mesmo ser rejeitado - art. 234.º -A, n.º 1, do CPC.

\*

**DECISÃO:**

Por todo o exposto, indefiro liminarmente o requerimento inicial.

Custas pelo requerente.

Notifique apenas o requerente.

\*

Cascais, 02/03/2010 (dia 1, em acção de formação devidamente autorizada).